

PORATARIA Nº 1916/2014 – O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, tendo em vista o Parágrafo Único do Art. 7º, Resolução nº 09/2013, publicada no Diário de Justiça do dia 23 de agosto de 2013, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8513515-76.2014.8.06.0000, designar, **ANTÔNIO FELIZARDO BEZERRA**, Motorista, matrícula 93908, para empreender viagem às Comarcas de General Sampaio, Camocim, Chaval, Barroquinha, Granja, Uruoca, Uruburetama, Tururu, Trairi, Tejuçuoca, São Luís do Curu, Pentecoste, Miraíma, Martinópolis, Marco, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Parapaba, Apuiarés, Paramoti, Itapajé, Umirim, Acaraú e Amontada no interstício de 15 a 19/09/2014, atendendo solicitação da Divisão de Patrimônio – DEMAP de um veículo com motorista para conduzir servidor na entrega de eletrodomésticos e realizar tombamento de portais de segurança nas referidas Comarcas, concedendo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando **R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais)**. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2014.

ANCO MÁRCIO GUIMARÃES FRANCO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PORATARIA Nº 1917/2014 – O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, tendo em vista o Parágrafo Único do Art. 7º, Resolução nº 09/2013, publicada no Diário de Justiça do dia 23 de agosto de 2013, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8514109-90.2014.8.06.0000, designar, **FÁBIO CUNHA DE CARVALHO RÉGO**, Analista Judiciário (Diretor da Divisão de Obras), matrícula 8230, para empreender viagem a fim de realizar visita técnica para vistoriar e acompanhar a construção do novo Fórum da Comarca de Itapipoca nos dias 07, 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30/10/2014, concedendo-lhe 4 (quatro) diárias, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando **R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais)**. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2014.

ANCO MÁRCIO GUIMARÃES FRANCO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PORATARIA Nº 1940/2014 – O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, tendo em vista o Parágrafo Único do Art. 7º, Resolução nº 09/2013, publicada no Diário de Justiça do dia 23 de agosto de 2013, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8514096-91.2014.8.06.0000, designar, **TAUZER DE CASTRO E LIMA**, Diretor da Divisão de Acompanhamento, matrícula 3179, para empreender viagem a fim de realizar fiscalização da ferragem a ser concretada da reforma com ampliação do Juizado Especial Cível e Criminal – JECC da Comarca de Aracati no dia 29/09/2014, concedendo-lhe 0,5 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando **R\$ 90,00 (noventa reais)**. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2014.

ANCO MÁRCIO GUIMARÃES FRANCO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES

0029917-47.2008.8.06.0000 - Precatório. Credor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Devedor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogado: Celso Luiz de Oliveira (OAB: 17382/CE). Advogado: Aldemir Ferreira de Paula Augusto (OAB: 15769/CE). Advogado: Ancheta Guerreiro Chaves Junior (OAB: 20127/CE). Advogado: Letacio Franca Filho (OAB: 5935/CE). Advogado: Waldir Siqueira (OAB: 17387/CE). Advogado: Francisco Alexandre dos Santos Linhares (OAB: 15361/CE). Advogada: Priscila Cintia Malveira Maia E Silva (OAB: 17296/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - Indefiro o pedido de págs. 129/132. De fato, a parcela referente aos honorários advocatícios é autônoma e pertencente ao advogado, que pode requerer que o precatório (ou RPV) seja expedido em seu favor, sendo perfeitamente possível o desmembramento do débito principal. Porém, tal expedição autônoma só se perfectibiliza - ou melhor, se permite - se o beneficiário dos honorários sucumbenciais exercer efetivamente o direito previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, que assim reza: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Não tendo o advogado comprovado a execução autônoma dos honorários sucumbenciais, como se vê às págs. 24/29, mas tão somente se limitado a requerer que o (sic) "o valor da execução decorrente dos honorários advocatícios observe o regime da RPV", pedindo sua consequente expedição, não há como se deferir o pleito em questão, consoante, inclusive, entendimento que se colhe da doutrina e jurisprudência especializadas: "Os honorários somente poderão ser pagos por RPV se a execução, em sua totalidade, for de pequeno valor ou se se tratar de execução autônoma, de pequeno valor, da verba honorária advocatícia" (Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 11ª edição. Dialética, 2013, p. 344) - negritos não presentes no original. "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ nº 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for